



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 68 E 69, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010, do Senador Alfredo Nascimento, que *altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de exploração sexual de criança ou adolescente.*

PARECER Nº 68, DE 2014

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 243, de 2010, do Senador Alfredo Nascimento, que visa alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de exploração sexual de criança ou adolescente, previsto no art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O autor do PLS, ilustre Senador Alfredo Nascimento, justifica que a exploração sexual de crianças e adolescentes é um dos crimes mais

graves que há. “Poucos comportamentos suscitam tanto repúdio social, sobretudo quando resulta em atentado à liberdade sexual e se revela como a face mais nefasta da pedofilia.

Destaca ainda:

Estamos convencidos de que o crime de exploração sexual de crianças ou adolescentes, pela repulsa que desperta no meio social, deve ser classificado como crime hediondo. Não é demais enfatizar, ainda, que tal medida mostra-se absolutamente consentânea com a gravidade objetiva da apontada conduta.

Com a aprovação do presente projeto de lei, a exploração sexual de crianças e adolescentes receberá tratamento punitivo mais austero, daí resultando o aumento do prazo mínimo para a concessão de diversos benefícios legais, como, por exemplo, o livramento condicional e a progressão de regimes, além da impossibilidade de concessão de fiança e anistia.

A proposta está sendo encaminhada para análise, primeiramente, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e depois pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Não verificamos vícios de constitucionalidade, porquanto a matéria trata de direito penal, cuja competência para legislar é da União, por iniciativa de qualquer membro do Congresso Nacional, tendo em vista o disposto nos arts. 22, I, e 48, ambos da Constituição Federal.

Compete à CDH emitir parecer sobre assuntos submetidos ao seu exame, notadamente sobre proteção à infância e à juventude, com amparo nos arts. 97 e 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, destaque-se que a referida Lei nº 8.069, de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, tipificando penalmente, no art. 244-A (incluído pela Lei 9.975, de 23 de junho de 2000), a seguinte conduta:

“Art. 244-A Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

Segundo levantamento constante de parte da quarta edição do *Mapeamento de Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais 2009/2010*, realizado pela Polícia Rodoviária Federal, em parceria com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, a Organização Internacional do Trabalho, e a organização internacional Childhood Brasil, as rodovias federais brasileiras têm 1.820 pontos de risco para exploração sexual de crianças e adolescentes. Os pontos estão espalhados em 66 mil quilômetros de estradas, sendo 67,5% deles em áreas urbanas.

Alessandra Mendonça, em estudo intitulado *Prostituição Infantil*, destaca que o trabalho da polícia tem mostrado que a maioria dos clientes são brasileiros da classe média alta, empresários bem sucedidos, aparentemente

bem casados, algumas vezes, com filhos adultos ou crianças. Estão, também, nessa lista, os motoristas de caminhão e de táxis, gerentes de hotéis e até mesmo policiais.

Ainda segundo Alessandra de Mendonça, as meninas prostituídas são pobres e moram em total miséria na periferia. A primeira relação sexual pode ter ocorrido com o próprio pai, padrasto ou até mesmo seu responsável, entre 10 e 17 anos. Por esse motivo as pesquisas demonstram que as garotas até poderia tolerar por mais tempo a pobreza e a miséria, mas o que ela encontra em casa é a violência, o abandono e a degradação familiar. Para elas, talvez, seja mais fácil encontrar as dificuldades da prostituição nas ruas do que enfrentar os distúrbios de homens, que ao invés de dar-lhes proteção, delas abusam sexualmente.

Algumas vezes a mãe não sabe o que acontece ao seu redor, acredita que sua filha possa estar trabalhando em algum lugar decente e não tem a mínima idéia de que ela possa estar fazendo programas. Já em outros casos, os próprios pais as levam para se prostituir. A prostituição é um trabalho rentável e que gera lucro a toda família, sendo a garota a única prejudicada.

As meninas prostituídas passam a apresentar numerosos transtornos orgânicos e psíquicos, como baixa auto-estima, fadiga, confusão de identidade, ansiedade generalizada, medo de morrer, furtos, uso de drogas, doenças venéreas, irritação na garganta e atraso no desenvolvimento.

Além da degradação moral de toda espécie humana, a onda de pedofilia está contribuindo para criar uma geração precoce de portadores do

vírus da AIDS, já que as crianças, mais frágeis fisicamente, estão propensas a sofrer ferimentos durante o ato sem preservativo, o que facilita a infecção.

Por outro lado, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, determina no seu artigo 34, *verbis*:

“Artigo 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.”

Ressalte-se que, para efeitos dessa Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes, conforme dispõe o seu art. 1º.

Quanto aos crimes hediondos, vale notar que são, do ponto de vista da criminologia sociológica, condutas que estão no topo da pirâmide de desvalorização criminal, devendo, portanto, ser entendidos como crimes mais graves, mais revoltantes, que causam maior aversão à coletividade, e exigem uma punição justa.

Esses crimes estão classificados na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e são considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, e indulto, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem, conforme dispõe o art. 5º, XLIII da Constituição Federal, positivado no art. 2º da referida Lei.

Os §§ 1º a 4º do art. 2º (com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007) e o art. 3º da citada Lei dos Crimes Hediondos apresentam outras restrições ao condenado, a saber:

“Art. 2º.....

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.”

Diante dessas considerações, que firmam a gravidade do crime de exploração sexual de criança e adolescente, entendemos conveniente a classificação dessa conduta como hedionda, para maior eficiência da política criminal brasileira.

III – VOTO

Dessa forma, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2011.

J^a
,Presidente
,Relator

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PLS N° 243/2010

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/08/2011, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	<i>[Signature]</i>
RELATOR:	<i>[Signature]</i>

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA	<i>[Signature]</i>	-	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPLICY			2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	<i>(PRESIDENTE)</i>		3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS	<i>[Signature]</i>		4. JOÃO PEDRO
MAGNO MALTA			5. VICENTINHO ALVES
CRISTOVAM BUARQUE	<i>[Signature]</i>		6. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA			7. LÍDICE DA MATA <i>[Signature]</i>

BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

PEDRO SIMON	<i>[Signature]</i>	1. GEOVANI BORGES
EDUARDO AMORIM		2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES		3. RICARDO FERRAÇO
JOÃO ALBERTO SOUZA	<i>(RELATOR)</i>	4. WILSON SANTIAGO
SÉRGIO PETECÃO		5. VAGO
PAULO DAVIM		6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR PSDB/DEM (PSDB, DEM)

ATAÍDES OLIVEIRA	<i>[Signature]</i>	1. VAGO
VAGO		2. CYRO MIRANDA
DEMÓSTENES TORRES		3. JOSÉ AGRIPIINO

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI	1. VAGO
GIM ARGELLO	2. VAGO

PSOL

MARINOR BRITO	1. RANDOLFE RODRIGUES
---------------	-----------------------

PARECER Nº 69, DE 2014
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010, que visa alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de exploração sexual de criança ou adolescente.

O autor justifica o projeto nos seguintes termos:

“Um dos crimes mais graves de que temos conhecimento é a exploração sexual de crianças e adolescentes. Poucos comportamentos suscitam tanto repúdio social, sobretudo quando resulta em atentado à liberdade sexual e se revela como a face mais nefasta da pedofilia. (...)

Estamos convencidos de que o crime de exploração sexual de crianças ou adolescentes, pela repulsa que desperta no meio social, deve ser classificado como crime hediondo. Não é demais enfatizar, ainda, que tal medida mostra-se absolutamente consentânea com a gravidade objetiva da apontada conduta.

Com a aprovação do presente projeto de lei, a exploração sexual de crianças e adolescentes receberá tratamento punitivo mais austero, daí resultando o aumento do prazo mínimo para a concessão de diversos benefícios legais, como, por exemplo, o livramento condicional e a progressão de regimes, além da impossibilidade de concessão de fiança e anistia.”

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o projeto recebeu parecer pela aprovação.

Nesta Comissão não foram oferecidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria constante do PLS 243, de 2011, por força do disposto no art. 101, I, do Regimento Interno

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal (CF).

No mérito, é de salientar que o art. 227 da CF determina que é dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Já o art. 5º, § 2º, da CF, dispõe que ‘os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.’

Assim, convém trazer à baila, o disposto na Convenção dos Direitos da Criança (1989) sobre a exploração sexual, como foi assinalado no Parecer exarado pela CDH:

Artigo 34

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir:

- a) Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar- se a uma atividade sexual ilícita;
- b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas;
- c) Que a criança seja explorada na produção de espetáculos ou de material de natureza pornográfica.

A complexidade desse fenômeno, por não ser uma manifestação explícita e ter interfaces ligadas às atividades ilegais, dificulta seu dimensionamento no Brasil. Assinale-se que, não obstante, dados do Disque

100, da Secretaria de Direitos Humanos, indicam que, de maio de 2003, quando foi criado o serviço, até abril de 2010, foram recebidas 123.322 denúncias desse tipo de exploração.

A exploração sexual de criança e adolescente é uma das mais perversas violações dos direitos humanos, porque destrói a noção de valores básicos das vítimas, que frequentemente acabam por ingressar também na criminalidade.

Entendemos que o PLS é válido, pois a limitação da legislação brasileira tem sido um dos obstáculos para punir, adequadamente, os agentes de exploração sexual de crianças ou adolescentes. A Lei dos Crimes Hediondos é o direito penal máximo do nosso ordenamento, com maior punição contra esse crime horrendo de exploração sexual.

Faz-se necessário, entretanto, o oferecimento de emendas, pois há equívocos na ementa e o corpo do projeto. O artigo 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que criminaliza a submissão de crianças ou adolescentes (menores de 18 anos) à prostituição ou exploração sexual, foi tacitamente revogado pelo art. 218-B do Código Penal (CP), incluído pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

Essa Lei imprimiu, de forma clara, precisa e mais completa, uma redação à conduta de exploração sexual de menores, como podemos inferir do disposto no art. 218-B, do CP, *verbis*:

“Favorecimento da Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual de Vulnerável”

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

Percebemos, contudo, que o título do tipo penal, constante do referido art. 218-B do CP, diz menos que a conduta proibida delineada. Por isso, apresentamos emendas, em que se acrescenta a expressão “de criança e adolescente” na ementa do Projeto, no inciso VIII da citada Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e no nome jurídico do tipo penal do art. 218-B do CP.

III – VOTO

Por conseguinte, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, ou de vulnerável.”

EMENDA Nº 2 - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

VIII - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, ou de vulnerável (art. 218-B, *caput* e §§ 1º e 2º)

..... (NR)”

EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º O nome jurídico do art. 218-B do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), passa a ser Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, ou de vulnerável.”

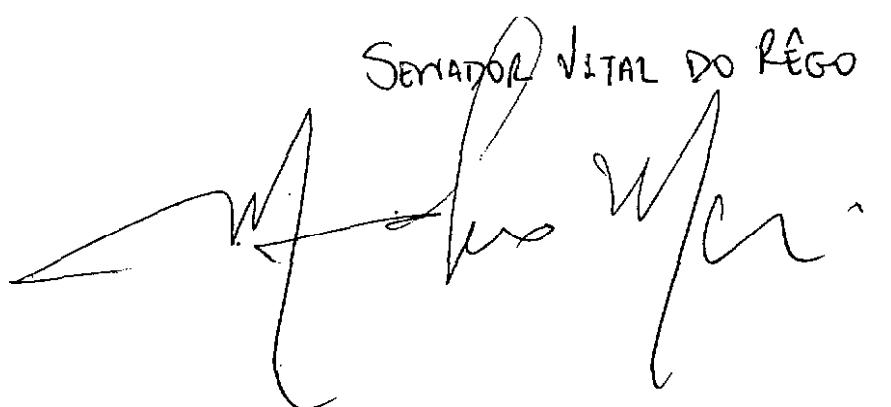
EMENDA Nº 4 - CCJ

Renumere-se o atual art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2011, como art. 3º.

Sala da Comissão, 12 de fevereiro de 2014.

Senador VITAL DO REGO , Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 243, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 2ª REUNIÃO, DE 12/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÉGO
RELATOR: SENADOR MAGNO MALTA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antônio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Eduardo Lopes (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Wellington Dias (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
VAGO	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 243/2010.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X				1. ANGELA PORTELA (PT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)	X				2. LÍDICE DA MATA (PSB)				
PEDRO TAQUES (PDT)	X				3. JORGE VIANA (PT)				
ANIBAL DINIZ (PT)	X				4. ACIR GURGACZ (PDT)				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X				5. WALTER PINHEIRO (PT)				
INÁCIO ARRUDA (PCDOB)					6. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				
EDUARDO LOPES (PRB)	X				7. HUMBERTO COSTA (PT)				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)					8. PAULO PAIM (PT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				9. WELLINGTON DIAS (PT)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CIRO NOGUEIRA (PP)				
VITAL DO RÉGO (PMDB) (PRESIDENTE)	X				2. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)					3. RICARDO FERRAZO (PMDB)				
VAGO					4. CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LUTZ HENRIQUE (PMDB)					5. VALDIR RAUPP (PMDB)				
BUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					6. BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					7. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)					8. KÁTIA ABREU (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X				9. LOBÃO FILHO (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES (PSDB)					1. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)	X				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)	X				3. CÍCERO LUCENA (PSDB)				
JOSÉ AGripino (DEM)	X				4. PAULO BAUER (PSDB)				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					5. CYRIO MIRANDA (PSDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)					1. GIM (PTB)				
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					2. EDUARDO AMORIM (PSC)				
MAGNO MALTA (PR)(RELATOR)	X				3. BLAIRO MAGGI (PR)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)	X				4. ALFREDO NASCIMENTO (PR)(AUTOR)				

Quórum: TOTAL 18 AUTOR 1 PRESIDENTE 1 DEMais 17
 Votação: TOTAL 17 SIM 17 NAO 0 ABS 0

SALA DE REUNIÕES N° 3, DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL., EM
 12/02/2014

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SOE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUÓRUM (RISF, art. 172, § 3º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

Senador VITAL DO RÉGO
 Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

*Emitidas 1 - CCJA 4 - CCJA
PROPOSIÇÃO: PLN N° 243, DE 20/10*

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X	X			1 - ANGELA PORTELA				
GLEISI HOFFMANN	X	X			2 - LIDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X	X			3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ	X	X			4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X	X			5 - WALTER PINHEIRO				
INACIO ARRUDA	X	X			6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES	X	X			7 - HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES	X	X			8 - PAULO PAIM				
EDUARDO SUPLICY	X	X			9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - CIRIO NOGUEIRA				
VITAL DO RÉGO (PRESIDENTE)	X				2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMÓN					3 - RICARDO FERRACO	X			
VAGO					4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - WALDEMIRO MOKA				
SÉRGIO PETECÃO					8 - KATIA ABREU				
ROMERO JUCA	X				9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA				
CASSIÓ CUNHA LIMA	X				2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS	X				3 - CICERO LUCENA				
JOSÉ AGripino	X				4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				5 - CYRIO MIRANDA				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI					2 - EDUARDO AMORIM	X			
MAGNO MALTA (DEPUTADO AUTÔNOMO)					3 - BLAISE MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 18 SIM: 16 NÃO: 02 / 02 / 2014 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: /

Senador VITAL DO REGO

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
(atualizado em 12/07/2014)

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO N° 243, DE 2010
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, ou de vulnerável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

VIII - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, ou de vulnerável (art. 218-B, *caput* e §§ 1º e 2º)

..... (NR)”

Art. 2º O nome jurídico do art. 218-B do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), passa a ser **Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, ou de vulnerável**.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de fevereiro de 2014.

Senador **VITAL DO RÉGO**, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

"Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o

necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no **caput** do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

.....

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

LEI N° 9.975, DE 23 DE JUNHO DE 2000.

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....

LEI N° 11.464, DE 28 DE MARÇO DE 2007.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

.....

LEI N° 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

.....

Ofício nº 20/14-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 12 de fevereiro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1-CCJ, 2-CCJ, 3-CCJ e 4-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010, que “Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de exploração sexual de criança ou adolescente.”, de autoria do Senador Alfredo Nascimento.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **VITAL DO RÉGO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

Vem a esta comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010, que visa alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de exploração sexual de criança ou adolescente, alterando o parágrafo único do art, 1º dessa Lei.

O autor justifica o projeto nos seguintes termos:

“Um dos crimes mais graves de que temos conhecimento é a exploração sexual de crianças e adolescentes. Poucos comportamentos suscitam tanto repúdio social, sobretudo quando resulta em atentado à liberdade sexual e se revela como a face mais nefasta da pedofilia. (...)

Estamos convencidos de que o crime de exploração sexual de crianças ou adolescentes, pela repulsa que desperta no meio social, deve ser classificado como crime hediondo. Não é demais enfatizar, ainda, que tal medida mostra-se absolutamente consentânea com a gravidade objetiva da apontada conduta.

Com a aprovação do presente projeto de lei, a exploração sexual de crianças e adolescentes receberá tratamento punitivo mais austero, daí resultando o aumento do prazo mínimo para a concessão de diversos benefícios legais, como, por exemplo, o livramento condicional e a progressão de regimes, além da impossibilidade de concessão de fiança e anistia.”

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o projeto recebeu parecer pela aprovação.

Nesta Comissão não foram oferecidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal (CF).

No mérito, é de salientar que o art. 227 da CF determina que é dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Convenção dos Direitos da Criança (1989), assim, disciplina sobre a exploração sexual:

Artigo 34

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir:

- a) Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar- se a uma atividade sexual ilícita;
- b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas;
- c) Que a criança seja explorada na produção de espetáculos ou de material de natureza pornográfica.

A complexidade desse fenômeno, por não ser uma manifestação explícita e ter interfaces ligadas às atividades ilegais, dificulta seu dimensionamento no Brasil. Não obstante, dados do Disque 100, da Secretaria de Direitos Humanos indicam que, de maio de 2003, quando foi criado o serviço, até abril de 2010, foram recebidas 123.322 denúncias desse tipo de exploração.

A exploração sexual de criança e adolescente é uma das mais perversas violações dos direitos humanos, porque destrói a noção de valores básicos das vítimas, que frequentemente acabam por ingressar também na criminalidade.

Entendemos que o PLS é válido, pois a limitação da legislação brasileira tem sido um dos obstáculos para punir, adequadamente, os agentes de exploração sexual de crianças ou adolescentes. A Lei dos Crimes Hediondos é o direito penal máximo do nosso ordenamento, com maior punição contra esse crime horrendo de exploração sexual.

Faz-se necessária, entretanto, uma emenda substitutiva, pois a ementa e o corpo do projeto estão equivocados, pois o artigo 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que criminaliza a submissão de crianças ou adolescentes (menores de 18 anos) à prostituição ou exploração sexual, foi tacitamente revogado pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Esta Lei imprimiu, de forma clara e objetiva, a seguinte redação ao art. 218-B, do Código Penal:

“Favorecimento da Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual de Vulnerável”

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º In corre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

III – VOTO

Por conseguinte, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010, com a seguinte emenda:

**Emenda nº (CCJ) Substitutiva
Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

VIII - Favorecimento da Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual de Vulnerável (art. 218-B, *caput*, §§ 1º ao 3º)

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no **DSF**, de 24/2/2014.